PUBLICADO DOC 13/02/2014, pág. 70

PARECER Nº80/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0791/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que institui normas de segurança para o uso dos equipamentos camas elásticas “pula-pula” no Município de São Paulo.

Em síntese, a propositura estabelece condições mínimas de segurança para o uso de referidos equipamentos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, in verbis:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Versando a propositura sobre matéria voltada prioritariamente à atenção relativa à criança, durante a sua tramitação deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para fixar um índice de reajuste da multa prevista no art. 6º da proposta, é que se faz necessária a apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0791/13.

Dispõe sobre as normas de segurança para o uso dos equipamentos camas elásticas “pula-pula” no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de segurança para a instalação e uso dos equipamentos camas elásticas “pula-pula” no Município de São Paulo.

Art. 2º Todos os equipamentos camas elásticas “pula-pula” deverão ser equipados com:

I - rede de proteção ao redor do equipamento, a fim de evitar quedas violentas e amparar a criança ao se deslocar do centro do equipamento;

II - escada para permitir a entrada e saída da criança com segurança;

III- molas estruturais revestidas por tecido espesso.

Art. 3º As crianças que desejam utilizar o equipamento cama elástica “pula-pula” devem obrigatoriamente estar acompanhadas de seus pais, que devem permanecer próximos ao equipamento até a saída da criança.

Art. 4º A utilização do equipamento cama elástica “pula-pula” por parte de crianças deve sempre ser acompanhada por um monitor, que deve auxiliar a entrada e a saída da criança no equipamento.

§ 1º O monitor deverá também fornecer aos pais da criança as informações acerca dos riscos que envolvem o uso do equipamento.

§ 2º Os pais da criança deverão preencher e assinalar um formulário no qual constem todas as informações sobre os riscos que envolvem o uso do equipamento.

Art. 5º Será permitida a permanência de apenas uma criança por vez no equipamento.

Art. 6º Todos os equipamentos deverão conter placa indicativa, em letras legíveis, com os riscos que envolvem o seu uso.

Art. 7º A infração ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM – Relator